



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 214 /08
27 DE JUNHO DE 2008

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 27/06/08
Canindé de São Francisco
27 de Junho de 2008
[Assinatura]
Auxiliar Administrativo
Mat. 5282

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Canindé de São Francisco – Sergipe, alterando parcialmente a Lei 165/2008 e dá outras providencias”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE,

A Câmara Municipal de Canindé de São Francisco aprova e eu, Prefeito Municipal de Canindé de São Francisco, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

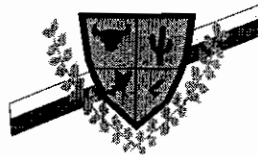
Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargo, carreira e Vencimentos dos Servidores e Funcionários Públicos Estatutários do Município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe.

Parágrafo único: O regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Canindé de São Francisco é estatutário, exceto para os investidos em emprego público no Programa Saúde da Família que tem como regime jurídico o celetista. (regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT).

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos no município de Canindé de São Francisco tem como princípio básico a qualificação, a dedicação, e valorização dos profissionais, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I – Ambiente público e função social: a administração Municipal de Canindé de São Francisco deve manter estrutura organizada para atender às necessidades dos servidores e usuários

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

bem como a realização de seus direitos, visando á realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

II – A descentralização de poder, tendo em vista prioridade de atendimento da demanda I popular e a complexidade do trabalho público municipal que abrange diversos ramos de atividade;

III – O planejamento participativo, o controle público e social das ações e valorização do servidor público municipal;

IV – A cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso á informação;

V – A qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade da realização dos direitos dos Munícipes;

VI – Organização dos cargos e adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco;

VII – Articulação das carreiras e dos cargos de provimento efetivo, condicionada á aprovação em concurso público de provas e/ ou provas e títulos, garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta lei, adotando uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

VII – Investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada á aprovação em concurso público de prova e de provas e títulos e garantia do desenvolvimento no cargo, através dos revistos nesta lei, adotando uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

IX – Garantida da oferta contínua de programas de capacitação, para os servidores desta municipalidade e ao desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral para melhor atendimento das necessidades de seus usuários;

X – A valorização dos servidores que busquem o constante aprimoramento profissional e intelectual, como parte do processo de desenvolvimento destes;

XI – Estímulo a produtividade; eficiência na continuidade dos Serviços Públicos;

XII – Avanço funcional considerado os critérios do tempo de serviço, e a valorização decorrente de titulação e habilitação escolar;

XIII – Condições adequadas de trabalho;

XIV – Pontualidade no pagamento de remuneração;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

XV – Piso salarial profissional referenciado a jornada básica hora-trabalho;

Art. 3º - O quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Canindé de São Francisco compreende cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Art. 4º A lotação dos cargos de provimento efetivo do quadro previsto no caput do art. 3º, corresponde ao quantitativo total de cargos previstos nesta lei e a cada ano haverá previsão de recursos, no orçamento geral da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco, a fim de cobrir os custos globais de administração de quadro de pessoal.

I – Caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal as necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

- a) – As demandas sociais;
- b) – Os indicadores sócio-econômicos da cidade e da região;
- c) – A modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;
- d) – A relação entre o número de cargos previstos e de usuários;
- e) – A capacidade financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco, bem como os limites legais do dispêndio com pessoal;
- f) – As propostas de atualização, oriundas dos órgãos da administração municipal.

Parágrafo Único – Nos prazos de 90 dias serão determinados pela Secretaria Municipal responsável pelo planejamento orçamentário e o setor de pessoal encaminhará a proposta a que se refere este artigo para a inclusão no projeto Lei de Diretrizes Orçamentária e o Programa de Orçamento para a vigência do exercício seguinte.

Art. 5º - Os cargos de Carreira efetivos a que se refere o artigo 3º desta lei terão suas remunerações calculadas e fixadas nos termos da tabela II em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- a) Plano de Carreira: sistema de evolução profissional e pecuniário, proporcionando aos servidores públicos efetivos, mediante a aplicação de princípios que assegure a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme instrução essencial, grau de responsabilidade nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

- b) Cargo público: posição instituída na organização do serviço público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometidas a um servidor, ao qual corresponde um vencimento;
- c) Função: conjunto de tarefas, deveres e responsabilidades atribuídas a um indivíduo ou, em sentido mais amplo, a um setor ou órgão;
- d) Funcionário Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;
- e) Carreira: conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do ocupante de determinado cargo, durante sua permanência na instituição;
- f) Grupo de Vencimento: agrupamento dos cargos públicos em função da instrução essencial, nível de experiência profissional, complexidade das ações e igualdade de vencimento.
- g) Vencimento Básico: retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor em lei;
- h) Vencimentos: vencimento básico acrescido com as vantagens pecuniárias permanentes auferidas pelo servidor;
- i) Remuneração: retribuição pecuniária, paga mensalmente pelo exercício do cargo, acrescida das vantagens permanentes e transitórias a que o servidor público tiver direito;
- j) Vantagens: acréscimos ao vencimento do servidor, concedidos a título permanente ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições pessoais ou funcionais do servidor;
- l) Grau: letra indicativa da posição do cargo público na tabela básica de vencimento;
- m) Padrão de Vencimentos: número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimento básico, correspondendo a um valor, crescendo cada vez que o servidor obtiver a progressão por tempo de serviço;
- n) Progressão: passagem do servidor, por tempo de serviço, de um padrão para o outro imediatamente superior dentro do respectivo cargo;
- o) Faixa Salarial: o conjunto de níveis salariais que compõem um grupo hierárquico, onde são fixados os salários máximos e mínimos;
- p) Tabela de Vencimento Básico: conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimento aos diversos grupos hierárquicos que compõem



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco – Estado de Sergipe

q) Enquadramento: situação funcional e do respectivo vencimento do servidor em termos do plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, em função de requisitos e condições estabelecidas nesta lei;

r) Nomeação: ato pelo qual a autoridade competente do município, autoriza o ingresso no Quadro de Pessoal, de candidatos aprovado em Concurso Público, devidamente habilitado para preencher certo cargo e formaliza a escolha de pessoal para ocupar os cargos comissionados;

s) Designação: ato pelo qual o prefeito formaliza a escolha de pessoal para ocupar as funções gratificadas, restritamente dentre funcionários do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal;

t) Exoneração: ato pelo qual o Prefeito Municipal demite seus funcionários observando a ampla defesa em seu estatuto;

u) Licença-Especial: direito que todo servidor de caráter efetivo tem após cada cinco anos de efetivo exercício gozar de três meses de licença remunerada.

Parágrafo Único: os cargos de magistério terão suas remunerações fixadas do plano de carreira específico.

CAPITULO II DO QUADRO

Atr. 7º - O sistema de cargos e funções será constituído do quadro de Provimento Efetivo, de caráter permanente, quadro de provimento em comissão e de função gratificada ambos de caráter temporário.

Parágrafo Único: O quadro de provimento em função gratificada será constituído exclusivamente por servidores efetivos.

Art. 8º - A parte suplementar é constituída exclusivamente por cargos de provimento efetivo, com funções transitórias, os quais automaticamente extinguir-se-ão com a vacância dos cargos.

Art. 9º - O quantitativo definido no anexo I desta lei constitui o quadro de cargos efetivos da categoria ocupacional da prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, devendo a lotação dos mesmos por setores de trabalho, ser estabelecido, por instrução específica do poder executivo através de Portaria.

Art. 10º - O município terá o prazo de sessenta dias para discriminar os requisitos, os sumários de atribuições e tarefas atribuídas a cada cargo. As atribuições para o ingresso na área de atuação, jornada semanal de trabalho conforme descrito no artigo 16 desta lei, enquanto o vencimento inicial estará fixado na forma do anexo II desta lei.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

Art. 11 – Para efeitos desta lei, entende-se por;

- a) Quadro de Cargos Provimento Efetivo: o conjunto de cargos efetivos e dos servidores que ocupam os mesmos cargos, se preenchidos os requisitos necessários para o seu provimento, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento e de que trata desta lei;
- b) Quadro de cargos em Comissão: o conjunto de cargos com funções diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades que lhes são comuns;
- c) Quadro de Funções Gratificadas: o conjunto de deveres, tarefas e responsabilidade cometida exclusivamente ao funcionário efetivo, incorporável ao salário após cinco anos de efetivo exercício, diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades comuns aos diversos órgãos;
- d) Nível: o deslocamento que identifica a posição do cargo na estrutura dos grupos ocupacionais, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para seu ocupante, compreendendo:
 - 1 – Nível I: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após pouco tempo de aprendizagem e escolaridade mínima equivalente a 1ª série do ensino fundamental.
 - 2 – Nível II: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas de complexidade regular, executadas após o intervalo razoável de tempo de aprendizagem e escolaridade em nível de ensino fundamental incompleto.
 - 3 – Nível III: constituído de cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos equivalente ao nível médio.
 - 4 - Nível IV: constituído de cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimento técnico profissional especializado com formação equivalente a nível médio.
 - 4- Nível V: constituído de cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimento técnico profissional especializado com formação equivalente a nível superior

CAPITULO II
Do vencimento e da Remuneração

Art. 12 - Para fins de aplicação desta Lei, á estrutura dos vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos são constituídos de 05 (cinco) grupos de vencimentos básico com piso salarial diferenciado.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

Art. 13 - A tabela de vencimento básico dos cargos efetivos e funções dos servidores do Município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, é constituída de 05 (cinco) Níveis de Vencimentos Básicos.

Parágrafo único: A revisão salarial dos 05 (cinco) níveis de vencimentos estabelecidos pelo anexo II ocorrerá mediante o reajuste salarial estipulado pelo governo federal ou pelo aumento de arrecadação do município.

Art. 14 – A data base para a revisão e reajuste anual do Plano de Cargo Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Canindé de São Francisco será 01 de maio de cada ano.

Art. 15 - O Município instituirá um Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal composto por 01 (um) representante Titular do Poder Legislativo e 01 (um) suplente; 02 (dois) representantes Titulares do sindicato da categoria, sendo um representante do SINDISERV e outro do SINTESE e 02 (dois) suplentes respectivamente e 03 (três) representantes Titulares do Poder Executivo e 03 (três) suplentes.

CAPITULO III
Da Jornada de Trabalho

Art. 16 – Os servidores públicos do Município de Canindé abrangidos por esta lei, terá a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

CAPITULO IV
Do Ingresso da Carreira

Art. 17 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 18 – Cabe à Prefeitura definir a conveniência e a oportunidade do concurso publico, afim de cobrir as necessidades institucionais

§1º – O concurso público que trata o *caput* deste artigo será realizado por cargo de forma a contemplar o ambiente organizacional e as especialidades a serem supridas.

§ 2º – O concurso público, suas etapas e modalidades serão objetos da regulamentação de edital de abertura de cada certame, observada a legislação e a normas reguladoras vigentes.

§ 3º – A qualquer tempo, respeitado o número de cargos vagos e a capacidade orçamentária, a municipalidade poderá realizar concurso público, mesmo havendo servidores habilitados e capacitados para o avanço funcional, desde que respeitados todos os requisitos necessários a progressão funcional destes, de que trata esta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I
Do Desenvolvimento

Art. 19 – Desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante Avanço Horizontal e Grau de Escolaridade, tendo em vista as seguintes observações:

- I – Por tempo de serviço;
- II – Por titulação;
- III – Por Grau de escolaridade.

§ 1º – O desenvolvimento na forma do inciso I, do “caput” deste artigo, dar-se-á automaticamente, após o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência, para o nível imediatamente seguinte, assegurado à remuneração do nível alcançado.

§ 2º – O desenvolvimento na forma do inciso II do caput deste artigo ocorrerá pela participação do servidor em cursos, seminários, conferência, simpósios ou eventos relacionados com o seu cargo e dar-se-á mediante avanço de referência em que se encontra, sendo-lhe assegurado o padrão remunerativo alcançado.

§ 3º – O desenvolvimento na forma do inciso III do caput deste artigo ocorrerá pelo Grau de Escolaridade alcançado pelo servidor Público da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, e servirá como meio de incentivo ao mesmo, para a conclusão de seus estudos, tendo como base o ensino fundamental de 4% (quatro por cento), aumentando 2% de nível para nível de escolaridade.

- I - Conclusão do Ensino Fundamental – 4% (quatro por cento)
- II - Conclusão do Ensino Médio – 6%(seis por cento)
- III – Conclusão do Nível Superior – 8%(oito por cento)

§ 4º – Para efeito de desenvolvimento previsto no inciso II, do “caput” deste artigo, somente serão válidos os títulos conferidos por órgãos, entidades, empresas devidamente qualificadas, credenciadas ou por instituições profissionais da categoria.

§ 5º – A regulamentação pelo Poder Municipal, de que tratam os parágrafos § 2º e § 4º, deste artigo, deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias de vigência desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

§ 6º – Será sempre respeitada a avaliação especial de desempenho e a avaliação periódica de cada servidor.

SEÇÃO II

Desenvolvimento Horizontal (Por Tempo de Serviço)

Art. 20 – O servidor efetivo terá direito a que seja computado para efeito de desenvolvimento horizontal:

I – O tempo de serviço prestado em cargo comissionados e em função gratificada nos órgãos, em entidade da administração Municipal e em entidade representativa da categoria.

II- O tempo de exercício em atividade própria da Administração Municipal, para cujo desempenho seja necessária experiência ou qualificação profissional inerente ao cargo ocupado pelo servidor.

Art. 21 – Para efeito de desenvolvimento horizontal por tempo de serviço, não será considerado:

I – Quaisquer tipos de licença, não remunerada que exceda 120 (cento e vinte dias);

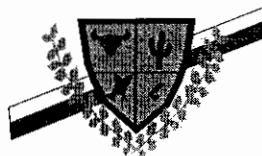
II – O tempo em que o servidor esteja sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único – Para efeito do desenvolvimento horizontal, a licença prêmio ou por doença profissional será computada.

Art. 22 – O desenvolvimento horizontal se dará de acordo com a tabela II em anexo.

Art. 23 – O Município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, poderá, durante a vida funcional do servidor, criar estrutura para qualificar e desenvolver o funcionário proporcionando-lhe o avanço nas outras modalidades de progressão.

Art. 24 – O servidor Público terá o direito de avançar horizontalmente a cada 03 (três) anos de exercício no cargo público durante 27 (vinte e sete) anos conforme a tabela II em anexo.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – O acréscimo salarial pelo desenvolvimento horizontal é de 5% (cinco por cento).

Art. 25 – Além do desenvolvimento horizontal, o Servidor Público do Município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, terá direito ao triênio que incide a cada três anos em seu vencimento.

Art. 26 – O desenvolvimento funcional do servidor poderá ocorrer ainda, mediante a sua mudança do cargo que ocupa para outro de uma categoria hierarquicamente superior dentro do mesmo nível ou de outro que exija escolaridade mais elevada, do mesmo Grupo Ocupacional ou de outro.

Art. 27 – O desenvolvimento funcional por mudança de cargo, a que se refere o “caput” do Art.26 somente ocorrerá mediante concurso público das provas ou de provas e títulos.

Art. 28- O desenvolvimento funcional será computado para o estágio probatório.

Art. 29 – O desenvolvimento por tempo de serviço consiste na evolução do servidor no cargo ou função que ocupe, em decorrência do seu desenvolvimento e pela experiência que este possua no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO III
Da Qualificação Profissional (titulação)

Art. 30 – Incentivar o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito na construção de metas institucionais e, enquanto profissional atuante no aparato municipal e na concretização do planejado.

Art. 31 – A qualificação profissional, como base da valorização do Servidor, compreenderá programas de formação inicial, constituída de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de avanço.

§ 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, responsável pela qualificação do funcionário público municipal.

§ 2º - Os investimentos de que trata o § 1º do caput deste artigo será destinado exclusivamente para funcionários efetivos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

Art.32 – A qualificação profissional de que trata o art. 31 desta Lei, será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira e atenderá quanto:

I - A formação inicial – preparação de candidatos aprovados em concurso público, chamados ao serviço para o exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas.

II – A preparação de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e a imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único – O Decreto do Poder Executivo estabelecerá:

I – As áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerencia;

II – Os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional para o avanço;

III - A duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o avanço.

Art. 33 – Será constituída, uma comissão permanente composta por três Servidores representantes do executivo municipal mais 02 (dois) membros da entidade representativa da categoria, com a finalidade de apreciar e opinar a respeito das solicitações ou pedidos, dos títulos e demais assuntos relativos a ingressos e desenvolvimento do servidor na carreira.

§ 1º– A comissão de que trata o “caput” deste artigo será constituída de servidores de órgãos da administração do município de Canindé e de sua entidade representativa, facultando ao chefe do Executivo o direito de contratar um técnico especializado para assessorá-lo.

§ 2º – Os relatórios de avaliação serão submetidos á aprovação da Comissão a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 34 – Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados por instituições públicas ou por privadas reconhecidas oficialmente.

Art. 35 – O avanço por título consiste na evolução pecuniária da remuneração do servidor, na razão a seguir estabelecida, incidindo sobre o padrão inicial de vencimento do cargo ou função, em decorrência da apresentação e aceitação de documentos relativos a:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

- I - Conclusão de Curso de Doutorado e Pós – Doutorado- 10%(dez por cento);
- II - Conclusão de Curso de Mestrado – 9%(nove por cento);
- III - Conclusão de Curso de Pós – Graduação Lato Sensu, e ou, residente oficial – 8 % (oito por cento);
- IV - Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento Profissional, com carga horária mínima de 100 (cem) horas para os cargos de nível superior – 7% (sete por cento);
- V - Conclusão de curso de aprimoramento com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, para os cargos de nível básico e médio – 5% (cinco por cento);
- VI – Conclusão de Curso de Atualização ou Treinamento Profissional – 2%(dois por cento);

Art.36 – O desenvolvimento por título exigirá o atendimento das seguintes condições;

- I – 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo;
- II – Que o curso esteja relacionado com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ou função exercida pelo servidor, para os títulos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do art.35 desta lei;
- III – Que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo ou função exercida pelo servidor, exceto nos casos dos cursos previstos nos incisos I e II do art.35 desta lei, para os cargos de nível superior;
- IV – Que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial do ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, para os títulos referidos nos incisos I e II do art.35 desta lei.

§ 1º – Ao requerer a progressão por titulação, o servidor deve juntar todos os documentos e comprovantes estabelecidos pelo setor competente da prefeitura, que ficarão arquivados em prontuário funcional.

§ 2º – O setor competente da prefeitura terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análises e decisão referente ao requerido.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

§ 3º – Para residência oficial, referida no inciso III do art.34 desta Lei, que o certificado ou declaração seja expedida por instituição de ensino ou órgão de classe e reconhecimento pelo conselho profissional respectivo.

§ 4º – A progressão por título a que se refere o inciso VI do art.35 desta lei requer, ainda, o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Curso com carga horária mínima de 20 (vinte) horas para os cargos cujo requisito de escolaridade básica seja o ensino fundamental.

II – Curso com carga horária mínima de 30 (trinta) horas para os cargos, cujo requisito de escolaridade básica seja o ensino médio.

III – Curso com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas para os cargos, cujo requisito de escolaridade seja de nível superior.

Art.37 – O valor atribuído em decorrência do desenvolvimento por título virá destacado na remuneração do servidor e não poderão exceder no seu total 40% (quarenta por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo ou função do servidor, incluído neste cálculo os valores referentes à titulação já concedidos, inclusive antes da vigência desta Lei.

Art.38 – O desenvolvimento por títulos será concedido no máximo uma vez para cada um dos títulos relacionados nos incisos de I, II, III do art.35 desta Lei.

§ 1º – O desenvolvimento por título de que trata os incisos IV e V do art.35 desta lei será concedido no máximo 06 (seis) vezes, não incidindo o percentual de 5% (cinco por cento) de forma acumulativa, e, com intervalo entre os cursos, iguais ou superiores a 04 (quatro) anos.

§ 2º – No caso de simultaneidade dos títulos referidos nos incisos I, II e III do art.35 desta Lei, somente será considerado o de maior percentual.

§ 3º – A promoção por título de que trata o inciso VI do art. 35 desta Lei será no máximo 15 (quinze) vezes não incidindo o percentual de 2% (dois por cento) de forma acumulativa, com intervalo mínimo entre as concessões de 02 (dois) anos.

Art.39 – Poderão ser considerados os cursos de aperfeiçoamento ou aprimoramento e atualização ou treinamento profissional realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses pelas Universidades, Entidades de Classe e por Instituições Públicas, além



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

dos cursos adquiridos por esforço particular do servidor, feitos em instituições privadas devidamente credenciadas.

Art.40 – Ao requerer o desenvolvimento por título, o servidor deve juntar todos os documentos e comprovantes estabelecidos pelo setor competente da prefeitura, que ficarão arquivados em seu prontuário funcional.

§ 1º– O setor competente da prefeitura terá o prazo máximo de 45 (quarenta) dias para análise e decisão referente ao requerido.

§ 2º – Do indeferimento da solicitação do desenvolvimento por título caberá recurso ao setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º – Quando o servidor juntar no processo do recurso, documentos que culminem com o deferimento, a concessão do desenvolvimento por título ocorrerá a partir da data do deferimento de recurso.

§ 4º – o desenvolvimento vertical (por grau de escolaridade) será garantido ao servidor que na forma da lei e dos princípios constitucionais concluir:

- a) o ensino fundamental, acréscimo de 4% no vencimento básico.
- b) o ensino médio, acréscimo de 6% em seu vencimento básico.
- c) o ensino superior, acréscimo de 8% em seu vencimento básico.

CAPÍTULO VI
Do Plano de Cargo e Carreira

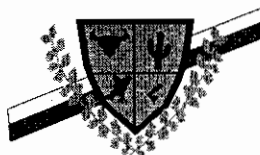
Art.41 – O Plano de Carreira é o sistema de desenvolvimento funcional e pecuniário proporcionado aos servidores públicos efetivos mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme nível de instrução essencial, nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento.

Art.42 – São formas de desenvolvimento funcional e pecuniário do sistema de plano de carreira da Prefeitura Municipal de Canindé.

I – Por tempo de serviço;

II – Por titulação;

III – Por grau de escolaridade.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I **Das Gratificações**

Art.43 – São modalidades de gratificações:

- I – Gratificação por Trabalho Noturno;
- II – Gratificação por Trabalho Insalubre;
- III – Gratificação por Titulação;
- IV - Gratificação natalina;
- V – Gratificação Auxílio Funeral;
- VI – Função Gratificada;
- VII – Gratificação por Periculosidade.
- VIII – Gratificação Ajuda de Custo
- IX – Gratificação de Incentivo ao Estudante
- X - Gratificação por Produtividade.
- XI – Estimulo à interiorização

§ 1º – Considera-se trabalho noturno aquele executado entre as 22:00 (vinte e duas horas) de um dia às 05:00 (cinco horas) do dia seguinte. O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno em 20% (vinte por cento).

§ 2º – considera-se trabalho insalubre aquele em que as condições, os métodos, ou local de seu trabalho o coloque em situação de risco em decorrência da freqüente relação de proximidade ou contato, desde que constatado em laudo pericial de perito legalmente habilitado

§ 3º – A gratificação por titulação os critérios e as condições estão estabelecidas nos artigos 30 a 40 desta lei.

§ 4º – Gratificação Natalina será pago ao funcionário a gratificação natalina a título de 13º (décimo terceiro) correspondente ao valor da sua remuneração.

§ 5º – Gratificação para Auxílio Funeral será concedido a família do funcionário que vier a falecer independentemente de qualquer outro auxílio que perceba ou venha perceber o qual compreenderá a dois vencimentos remuneração ou proventos. E será pago a seu conjugue.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

§ 6º – A função gratificada não será incorporada ao vencimento do servidor após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função gratificada.

§ 7º – É garantida ao servidor que exercer atividade que ponha em risco sua integridade física podendo ser definidos como agentes nocivos, constante exposição ao tempo ou em local insalubre e perigoso.

§ 8º – É garantida ao Servidor que viaja frequentemente se deslocando do município sem completar diária ou meia diária.

§ 9º – Poderá ser concedido o incentivo ao estudante (Servidor) de até 1/3 da mensalidade, que ingressar na Faculdade ou equivalente de Nível Superior e comprovar, através de matrícula a cada semestre, durante o período letivo.

§ 10º - A Gratificação por produtividade será paga ao servidor público municipal como incentivo a Produtividade.

§ 11º - A gratificação de que trata o inciso XI, deste artigo, será fixada de acordo com a distância entre a sede do Município de Canindé de São Francisco e a Unidade onde o profissional estiver exercendo sua função, considerando-se como ponto de referência a Sede Municipal, a Praça Ananias Fernandes, localizada no centro da cidade, sendo considerada a seguinte proporcionalidade:

I – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico, para os que trabalham em unidade que dista entre 10 (dez) e 19 (dezenove) quilômetros, da Sede do Município.

II – 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, para os que trabalham em unidade que dista entre 20 (vinte) e 29 (vinte e nove) quilômetros, da Sede do Município.

III – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico, para os que trabalham em unidade que dista entre 30 (trinta) e 39 (trinta e nove) quilômetros, da Sede do Município.

IV – 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, para os que trabalham em unidade que dista mais de 40 (quarenta) quilômetros, da Sede do Município.

TÍTULO II
Das Outras Disposições



CAPÍTULO I
Das Normas de Enquadramento



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

Art.44 – O enquadramento dos servidores no Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Administração Pública, estabelecidos nos termos da lei, observará as normas dispostas neste capítulo.

Art.45 – O enquadramento do servidor será realizado de duas formas:

I – Enquadramento salarial que compreenderá a lotação do servidor no quadro e no cargo dentro da respectiva classe e na referência que lhe couber, que definirá o valor de seu vencimento.

II – Enquadramento funcional que compreenderá a designação do servidor para a função que lhe couber, de acordo com o cargo no qual for enquadrado.

§ 1º – O enquadramento no cargo, que se dará na classe inicial, ressalvado os casos previstos nesta lei, far-se-á por três modalidades:

I – Enquadramento direto no cargo;

II – Enquadramento por reclassificação;

III – Enquadramento sob condições.

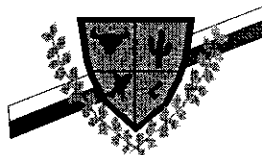
§ 2º – O enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro anterior para o novo quadro permanente decorrente do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos de que trata esta Lei, mantido o mesmo cargo a mesma denominação, desde que preenchidos e comprovados os requisitos para o seu provimento.

§ 3º – O enquadramento por reclassificação refere-se à passagem para o novo quadro permanente, mudando também para um novo cargo em que o anterior tenha sido reclassificado, conforme estabelecido na situação anterior e na situação nova da consolidação de cargos, desde que o servidor comprove os requisitos para o provimento do novo cargo.

§ 4º – O enquadramento sob condições refere-se à colocação do servidor em quadro suplementar quando não preenchidos os requisitos necessários para provimento em cargo permanente.

§ 5º – Os servidores enquadrados sob condições e que venham a preencher os requisitos necessários, serão reclassificados no cargo e respectiva classe e enquadrados no quadro permanente.

Art.46 – O enquadramento salarial do servidor, no cargo e respectiva classe em que for enquadrado funcionalmente, dar-se-á no padrão de vencimento na mesma classe, e, de início, na referência de número correspondente a do então nível em



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

que se encontra no Plano de Cargos anterior, ou seja, antes da implantação do Plano de Cargos de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Na hipótese em que o vencimento antes percebido no nível do Plano anterior, seja maior que valor de referência correspondente, em número, do padrão do novo Plano recaia no intervalo de duas referências, será atribuída ao servidor a referência imediatamente superior que não seja menor que aquele percebido anteriormente.

Art.47 – Para efeito de implantação do Plano de Carreira, o enquadramento salarial do servidor no Padrão de vencimentos referente à Classe do cargo em que for enquadrado o funcionário, dar-se-á na referência correspondente ao tempo de serviço público prestado ao Município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe.

Art.48 – Os cargos de provimento efetivo, integrantes do Sistema de Cargos, Funções e Salários, e do Plano de Carreira dos Servidores Cíveis da Administração Pública do Município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, passando ser relacionados na Situação Nova da consolidação dos Cargos.

Art.49 – Os cargos de provimento efetivo terão sistema de codificação estabelecido por esta Lei, passam a ter códigos definidos.

Art.50 – Os servidores ocupantes de cargos extintos, transformados ou adaptados por força desta Lei, serão enquadrados de acordo com o respectivo grau de escolaridade em um outro cargo equivalente.

Art. 51 – Ao servidor do Município de Canindé de São Francisco, será dado prazo de 30 (trinta) dias para apresentar reclamação sobre o seu enquadramento, a contar da data da portaria.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art.52 – São partes integrantes desta lei, os seguintes anexos:

I – Anexo – I – Consolidação dos Cargos Efetivos;

II – Anexo – II – Tabela de Padrões Salariais dos Cargos Efetivos.

Art.53 – Ao servidor do Quadro efetivo será assegurado os seguintes adicionais por tempo de serviço.

I – Triênio, que equivale a 5% (cinco por cento) do salário-base a cada 03 (três) anos de exercício no serviço público.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Gabinete do Prefeito

II – 1/3 (um terço) do salário-base ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público.

III – Redução de 05 (cinco) horas semanais na carga horária para servidores com 15 (quinze) anos de efetivo exercício.

Art. 54 - Só serão validos os títulos adquiridos após a vigência desta Lei.

Art.55 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adequar a Estrutura Organizacional do Município a esta Lei, mediante Decreto, podendo inclusive, a qualquer tempo, transformar, adaptar, e extinguir cargos, desde que não aumente as despesas com pessoal e não ultrapassar limites constitucionais e da lei de Responsabilidade Fiscal.

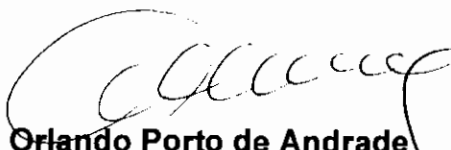
Art.56 – Fica o Poder Executivo designado para expedir todos os Decretos de nomeação dos aprovados em Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Canindé.

Art.57 – O poder Executivo Municipal mediante decreto expedirá normas regulamentares para execução desta Lei num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art.58 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art.59 – Revogam-se as disposições em contrário.

Canindé de São Francisco (SE), 27 de junho de 2008.


Orlando Porto de Andrade
Prefeito Municipal

ANEXO I
CONSOLIDAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

TABELA I

NIVEL BASICO I

CARGO	QUANTITATIVO
Ajudante De Pedreiro	15
Carpinteiro	6
Cozinheiro	10
Coveiro	10
Eletricista	6
Encanador	2
Gari	120
Marceneiro	3
Operador De Macas	4
Operador Maq. Lavar Roupas	4
Pedreiro	14
Servente	260
Vigilante	265
Merendeira	85

NIVEL BASICO II

CARGO	QUANTITATIVO
Auxiliar Administrativo	159
Auxiliar De Almoxarife	6
Auxiliar Lab. Anal. Clinica	2
Motorista	76
Operador De Máquinas Automotivas	6

NIVEL BASICO III

CARGO	QUANTITATIVO
Agente de Transito	15
Agente de Vig. Sanitária	8
Agente de Endemias	15
Assistente Administrativo	151
Almoxarife	4
Auxiliar de Enfermagem	37
Fiscal de Serviços Urbanos	10
Fiscal de Tributos	10
Instrumentador Cirúrgico	2
Laboratorista	2
Recepcionista	25
Telefonista	4

NIVEL BASICO IV

CARGO	QUANTITATIVO
Técnico-Agrícola	10
Técnico Em Edificação	10
Técnico Em Contabilidade	7
Técnico Em Informática	10
Técnico Lab/ Anal. Clinica	3
Técnico Em Radiologia	2
Técnico Em Turismo	2

NIVEL BASICO V

CARGO	QUANTITATIVO
Arquiteto	1
Assistente Social	8
Biólogo	1
Biomédico	1
Economista	1
Engenheiro Agrônomo	1
Turismólogo	1
Engenheiro Civil	3
Enfermeiro	6
Farmacêutico	1
Fisioterapeuta	2
Fonoaudiólogo	1
Geógrafo	1
Nutricionista	2
Psicólogo	4
Terapeuta Ocupacional	1
Veterinário	1
Prof. de Educ. Física	2
Medico Clínico Geral	14
Medico Ortopedista	1
Medico Gineco-Obstetra	1
Medico Otorrinolaringologista	1
Medico Neurologista	1
Medico Oftalmologista	1
Medico Urologista	1
Medico Dermatologista	1
Medico Pediatra	1
Medico Cirurgião Geral	1
Medico Anestesista	1
Medico Cardiologista	1
Medico Mastologista	1

ANEXO II**TABELA DE SALARIOS**

NIVEL/LETRAS	LETRA A	LETRA B	LETRA C	LETRA D	LETRA E	LETRA F	LETRA G	LETRA H	LETRA I	LETRA J
I	415,00	435,75	457,54	480,41	504,44	529,66	556,14	583,95	613,14	643,80
II	435,75	457,54	480,41	504,44	529,66	556,14	583,95	613,14	643,80	675,99
III	457,54	480,41	504,44	529,66	556,14	583,95	613,14	643,80	675,99	709,79
IV	480,41	504,44	529,66	556,14	583,95	613,14	643,80	675,99	709,79	745,28
V	973,35	1.022,02	1.073,12	1.126,77	1.183,11	1.242,27	1.304,38	1.369,60	1.438,08	1.509,99